



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 133/20
Luxemburgo, 28 de outubro de 2020

Acórdão no processo C-321/19
BY e CZ/Bundesrepublik Deutschland

Os custos respeitantes à polícia de trânsito não podem ser tidos em conta no cálculo das portagens relativas à utilização da rede rodoviária transeuropeia pelos veículos pesados de mercadorias

Esses custos não fazem parte dos custos das infraestruturas com base nos quais a taxa destas portagens deve ser calculada

BY e CZ exploravam uma sociedade de direito polaco que exercia atividades de transporte rodoviário, nomeadamente no território alemão. Neste âmbito, BY e CZ pagaram, em relação ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2010 e 18 de julho de 2011, um montante total de 12 420,53 a título de portagens pela utilização das autoestradas federais alemãs.

Por considerarem que as modalidades de cálculo das portagens que tiveram de pagar levaram ao estabelecimento, em violação do direito da União, de uma obrigação financeira excessiva, BY e CZ intentaram uma ação destinada a obter o reembolso das portagens em causa nos órgãos jurisdicionais alemães.

Chamado a pronunciar-se sobre este litígio em sede de recurso, o Oberverwaltungsgericht für das Land Nordrhein-Westfalen (Tribunal Administrativo Superior do Land da Renânia do Norte - Vestefália, Alemanha) pergunta ao Tribunal de Justiça, em substância, se o facto de os custos respeitantes à polícia de trânsito terem sido incluídos no cálculo das portagens controvertido constitui uma violação da Diretiva relativa à aplicação de imposições aos veículos pesados de mercadorias pela utilização de certas infraestruturas rodoviárias ¹.

Com o seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça conclui, em primeiro lugar, que a diretiva impõe aos Estados Membros que introduzem ou mantêm portagens na rede rodoviária transeuropeia uma obrigação precisa e incondicional de fixar o nível destas portagens **tendo exclusivamente em conta os custos das infraestruturas**, a saber, **os custos de construção, de exploração**, de manutenção e de desenvolvimento da rede de infraestruturas em causa. Por conseguinte, um particular pode invocar diretamente esta obrigação perante os órgãos jurisdicionais nacionais contra um Estado-Membro, quando este não a tenha cumprido ou a tenha transposto de forma incorreta.

Em seguida, no que se refere à questão de saber se os custos respeitantes à polícia de trânsito estão abrangidos pelo conceito de «custos de exploração» e podem, a esse título, ser incluídos no cálculo das portagens, o Tribunal de Justiça salienta que este conceito diz respeito aos custos decorrentes da exploração da infraestrutura em causa. Ora, **as atividades de polícia enquadram-se na responsabilidade do Estado agindo no exercício das suas prerrogativas de poder público e não enquanto operador da infraestrutura rodoviária**. Por conseguinte, **os custos respeitantes à polícia de trânsito não podem ser considerados custos de exploração abrangidos pela diretiva**.

¹ Diretiva 1999/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 1999, relativa à aplicação de imposições aos veículos pesados de mercadorias pela utilização de certas infraestruturas (JO 1999, L 187, p. 42), conforme alterada pela Diretiva 2006/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006 (JO 2006, L 157, p. 8).

Quanto à circunstância de, no caso em apreço, a tomada em consideração dos custos respeitantes à polícia de trânsito só implicar uma ultrapassagem relativamente ligeira, de cerca de 3,8 % ou 6 %, dos custos das infraestruturas, o Tribunal de Justiça declara que **a diretiva se opõe a qualquer ultrapassagem dos custos das infraestruturas resultante, nomeadamente, da tomada em consideração de custos não elegíveis.**

Por último, o Tribunal de Justiça julga improcedente o pedido da Alemanha de limitação dos efeitos do presente acórdão no tempo.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106